



Sentença emprestada não fere princípio trabalhista da proteção

18/03/2011

Para analisarmos a aplicabilidade subsidiária do artigo 285-A do Código de Processo Civil ao Processo Trabalhista é necessário que se cumpram dois requisitos: a omissão da CLT e compatibilidade com esta, como determina o artigo 769 do referido diploma.

A omissão da CLT neste caso é imediata, resta então avaliar a compatibilidade; para isto haverá a necessidade de confrontarmos o artigo em análise com os princípios regentes do processo trabalhista.

Dada a controvérsia entre os doutrinadores trabalhistas sobre quais e quantos seriam tais princípios que regem o processo do trabalho, será adotado o posicionamento de Sergio Pinto Martins, para o qual o único princípio processual trabalhista é o princípio da proteção (2009:41), arrimando-se este nos artigos 651; 790, parágrafo 3º; 791, 844, 878 da CLT.

No entanto, dada a controvérsia em torno do próprio artigo 285-A, objeto da ADI-3695 proposta pela OAB, o artigo será analisado, primeiramente, sob a luz dos princípios gerais do processo, para só então ser confrontado com o princípio da proteção.

1. Princípios Gerais do Processo

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto uma série de princípios processuais aplicáveis aos processos em geral, os quais visam à garantia do desenvolvimento regular destes, bem como os procedimentos a eles concernentes.

Os princípios constitucionais aplicáveis aos processos são inerentes ao Estado Democrático de Direito, decorrem dele, o que significa que não haveria, em tese, a necessidade de listá-los explicitamente como o fez nosso legislador originário. No entanto, ao reforçar tais princípios, listando-os em nossa Constituição, não há que se cometer qualquer equívoco na aplicação de dispositivos processuais, pois esta deverá estar pautada na observância de tais princípios; vamos a eles:

Princípio do Direito de Petição, disposto no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a), da CF; Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário ou Direito de Ação e de Defesa, inciso XXXV do artigo 5º da CF; Princípio do Devido Processo Legal, inciso LIV, artigo 5º da CF; Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, inciso LV, artigo 5º da CF; Princípio da Imparcialidade do Juiz, parágrafo único do artigo 95 da CF.

Além dos princípios processuais constantes na Constituição Federal, outros princípios regem os processos em geral. São estes: Princípio Inquisitivo, disposto no artigo 262 do CPC; Princípio da Concentração dos Atos Processuais; Princípio da Economia, artigo 105 do CPC; Princípio do



Impulso Oficial, artigo 125 do CPC; Princípio da Persuasão Racional do Juiz, arrima-se este princípio nos artigos 131 e 436 do CPC e nos artigos 155 e 182 do CPP; Princípio da Publicidade, artigos 155 e 792 do CPC e artigo 770 da CLT.

2. Os Princípios Gerais do Processo e o Artigo 285-A do CPC

Nesta seção é confrontado o artigo 285-A do CPC com os princípios supramencionados com o objetivo de verificar se há aderência ou violação do referido artigo a estes. Havendo violação a algum destes não há que se falar em aplicabilidade do artigo em análise ao processo trabalhista, bem como ao próprio processo civil, pela falta de fundamento processual.

Dispõe o artigo 285-A, *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Não há violação pelo artigo aos **princípios do direito de petição e da inafastabilidade do Poder Judiciário ou direito de ação e de defesa**. O direito de petição foi exercido com a propositura da ação pelo autor. O direito à ação é preservado, havendo inclusive sentença de mérito para esta. Também não viola os princípios o fato de o réu não ser citado para manifestar seu contraditório, pois desnecessário, uma vez que extinto o processo em seu benefício.

Há que se observar também que a apreciação do Poder Judiciário está preservada pela possibilidade de o autor interpor recurso de apelação, o qual, se acolhido, dará prosseguimento ao processo, e não o sendo, implicará na citação do réu para que apresente suas contra-razões, preservando, portanto, **princípio do contraditório e a ampla defesa**.

Também não há violação do **princípio do devido processo legal**, pois este se desenvolve em um só jato, pela natureza da matéria controvertida, isto é, unicamente de direito, e pelo fato de já haver sentença de improcedência em casos anteriores, a qual toma emprestada, em observância ao **princípio da economia processual e ao princípio da concentração dos atos processuais**

Não é violado o **princípio inquisitivo** e o **princípio do impulso oficial**, basta observar que o processo se desenvolve em um só jato, como já mencionado, e sem a necessidade, inclusive, da manifestação do réu. É, enfim, a manifestação contundente do impulso oficial e do princípio inquisitivo. A matéria controvertida, há que se salientar, unicamente de direito, é apreciada, julgada e sentenciada de uma só vez, preservando-se ainda a discussão do inconformismo da

parte, via recurso de apelação e seus desdobramentos, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo em análise.

Complementarmente, em que pese o fato de serem suprimidas as fases antecedentes ao julgamento e prolação da sentença, não há que se falar em tratamento desigual entre as partes (**princípio da isonomia processual**), isto porque, o autor exerceu seu direito de ação, obtendo para sua demanda um julgamento, em contrapartida, sendo a sentença favorável ao réu, pois extintiva da ação, não há a necessidade da citação deste. De fato, a citação, neste caso, deixa de ser um ato de isonomia e passa a tornar-se um ato desnecessário, cujo desfecho é o transtorno injustificado para o réu e gastos adicionais para ambas as partes e ao Judiciário.

Note também que a imparcialidade do juiz está garantida, pois, não há impedimento para instauração do processo, basta que o autor, inconformado com a sentença extintiva deste, se manifeste e apresente os argumentos que justifiquem a instauração regular do mesmo, desta forma não há favorecimento ao réu, este só aproveita o resultado de processo anterior.

Preservado também está o **princípio da persuasão racional do juiz**, pois a ele é facultado o direito de aplicar o artigo 285-A.

Também não viola o **princípio da publicidade**, pois não há o que impeça o livre acesso a quem quer que seja aos autos do processo extinto ou aos já extintos por sentenças idênticas.

Como demonstrado, o artigo 285-A não fere os princípios gerais do processo, não havendo, portanto, restrições à sua aplicabilidade, não só ao processo civil, como também, até este ponto de nossa análise, subsidiariamente ao processo trabalhista. Passemos então ao confronto do artigo 285-A com o princípio processual da proteção supra mencionado como sendo o único e genuíno princípio processual trabalhista.

3. O Princípio Processual da Proteção e o Artigo 285-A do CPC

A análise do artigo 285-A em face ao princípio da proteção, será efetuada a partir das duas seguintes situações: a) O empregador é o autor da ação e b) O empregado é o autor da ação. No caso de o empregador ser o autor da ação, a extinção desta em conformidade ao que dispõe o artigo 285-A não viola o princípio da proteção, de fato beneficia o réu, isto é, o empregado.

Por outro lado, se o autor da ação for o empregado e esta for extinta em conformidade ao que dispõe o artigo 285-A, também não há que se falar que houve violação do princípio da proteção, isto porque tal princípio visa proteger o trabalhador em situações em que sua hipossuficiência pode ocasionar-lhe danos, como por exemplo, o pagamento de custas processuais, daí o benefício da justiça gratuita, podendo esta ser concedida de ofício pelo juiz, conforme o parágrafo 3º do artigo 790.

De fato, o princípio da proteção não deve ser entendido como instrumento de parcialidade do juiz em favor do empregado e sim como instrumento para a obtenção do equilíbrio de forças entre os litigantes.

O princípio da proteção processual ao impelir o juiz ao tratamento desigual entre empregador e empregado, pendente a este último, de fato está equiparando-os e não favorecendo um em detrimento do outro, basta observar o que dispõe os artigos 651, 791, 844, 878 e parágrafo 3º, da CLT.

Desta forma, se a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a prolação de sentença “emprestada” de outro julgado não fere o princípio da proteção, pois, como já explanado, tal princípio deve ser entendido como instrumento de equiparação de partes e não de parcialidade do juiz em favor do empregado.

4. Conclusão

Não havendo violação de nenhum dos princípios gerais do processo e tampouco, na esfera trabalhista, do princípio da proteção processual, demonstrou-se perfeitamente aplicável o artigo 285-A do Código de Processo Civil subsidiariamente no processo do trabalho.

5. Bibliografia

Martins, Sergio Pinto, **Direito Processual do Trabalho 29ª edição**, São Paulo, Editora Atlas, 2009.

Nascimento, Amauri Mascaro; **Iniciação ao Processo do Trabalho**, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

Cintra, Antonio Carlos de Araujo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel; **Teoria Geral do Processo**, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2006.

Correia, Marcus Orione Gonçalves, **Teoria Geral do Processo**, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006.

Theodoro Jr, Humberto; **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007.

Alvim, Arruda, **Manual de Direito Processual Civil - vol. 2**, 12ª ed., São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2008.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2011-mar-18/sentenca-emprestada-nao-fere-principio-trabalhista-protacao/>